



PROCESSO N.º 1180/03

PROTOCOLO N.º 5.538.382-0

PARECER N.º 431/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Relatório de Sindicância CEEBJA Apolo de Carlópolis.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 2255/04-GS/SEED, de 18 de outubro de 2004, pelo qual a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra, bem como os anexos protocolos 5.598.570-7 e 8.218.714-6, que tratam do processo de sindicância, instaurado em face do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Apolo – Ensino Fundamental e Médio, do município de Carlópolis.

Os protocolados n.ºs. 5.538.382-0 e 5.598.570-7 foram encaminhados a este Conselho, em data de 02 /09/03, de acordo com a informação e solicitação de fls. , da Assessoria Jurídica da SEED, tendo dado ensejo à instauração do processo n.º 1180/03, cuja análise encontra-se exposta no Parecer n.º 1019/03, fls. 53 a 55.

O pedido era no sentido da análise dos protocolados acima citados, tendo em vista a Verificação Especial, realizada no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Apolo – EFM, mantido pela Sociedade Apolo S/C, considerando o contido na Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo-se considerar as irregularidades apontadas no Relatório de Verificação do Núcleo Regional de Educação de Jacarezinho, fls.07 a 09, bem como no Relatório da Sindicância, fls. 108 a 121.

O Parecer n.º 1019/03-CEE, acima citado, determinou o seguinte (voto do Relator):

“Diante do exposto, ainda que não haja pedido formal dos órgãos da SEED a este colegiado para alguma providência, deve-se considerar o encaminhamento da AJ/SEED (fls. 40), uma vez que a Comissão de Verificação do NRE apontou irregularidades, as quais deve-se determinar pela apuração, nos termos do artigo 54 e 55, da Deliberação n.º 04/99-



PROC. N.º 1180/03

CEE, pelo que sugere ao órgão competente da SEED, a instauração de sindicância junto ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Apolo – Ensino Fundamental e Médio, do município de Carlópolis.

Após conclusão do procedimento de sindicância, deve o presente processo, bem como a documentação anexa, ser encaminhada a este colegiado para apreciação.”

Encaminhados os autos à SEED, bem como o Parecer deste Conselho, foi determinada a instauração do procedimento de sindicância, pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, incluindo os demais atos formais e a juntada de documentos necessários ao desenvolvimento de tal procedimento, conforme fls. 65 a 121.

2. No mérito

Em 17 de junho de 2003, a chefia do Núcleo Regional de Jacarezinho encaminhou à CDE/SEED o Relatório de Verificação, realizada por aquele Núcleo, no CEBJA Apolo, tendo em vista solicitação de documentos referentes ao aluno Marcio Antonio do Nascimento, para fins de envio à Faculdade, já que aquele NRE não possuía ainda o Relatório Final do Estabelecimento, razão pela qual solicitava da equipe de Infra-estrutura, averiguações para apuração da situação do estudante.

Pelo Ato Administrativo n.º 061/2003, a chefia do NRE de Jacarezinho designou a Comissão de Verificação com o fim de averiguar a documentação escolar dos alunos, em especial do aluno Marcio Antonio do Nascimento.

Procedida à verificação, a Comissão encaminhou à chefia do NRE de Jacarezinho o respectivo Relatório, bem como a documentação escolar do aluno Marcio Antonio do Nascimento, bem como cópia de Relatório Final, relativamente ao ano de 2002, tudo conforme fls. 07 a 09.

Observa-se que o Relatório de Verificação foi expedido em 04/06/03 e em 24/07/03 o Departamento de Infra-estrutura e a Coordenação de Documentação Escolar da SEED expediu a Informação Técnica de fls. 40/41, encaminhando o processo a este Conselho, o que foi feito, conforme cota às fls. 42.

A origem do presente procedimento deu-se em razão da dúvida surgida na documentação escolar do aluno Márcio Antonio do Nascimento, quando no ingresso do curso superior, junto à UNIANDRADE, em Curitiba, constatando-se que a comprovação do ensino médio deu-se mediante a apresentação de Declaração de Conclusão do ensino médio, expedido pelo CEBJA Apolo, do município de Carlópolis.



PROC. N.º 1180/03

A resposta dada à instituição de ensino pelo DIE/SEED foi no sentido de que averiguações deveriam ser feitas no estabelecimento de ensino – CEBJA Apolo, para tanto reteve a documentação do aluno, solicitando, à UNIANDRADE, o documento escolar original (declaração), referente aos estudos realizados no ensino médio.

Diante da Informação Técnica e dos documentos juntados, o processo veio ao Conselho para análise e Parecer, o que foi feito com a expedição do Parecer n.º 1019/03, aprovado em 10/12/03, fls. 53 a 55, determinando a apuração de possíveis irregularidades que estavam ocorrendo no funcionamento do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos Apolo – Ensino Fundamental e Médio, do município de Carlópolis, conforme os termos constantes do voto do referido Parecer.

A SEED determinou a instauração do procedimento de sindicância, conforme atos formais: despacho secretarial, Portaria de designação da Comissão, instalação da Comissão, Termo de Compromisso de Secretário, autuação e outros, necessários ao andamento do processo.

Às fls. 73/74 consta o depoimento da Sra. Zenir Convento de Moura, como sendo a responsável pelo estabelecimento de ensino. A partir do referido depoimento a Comissão de Sindicância tomou medidas administrativas, as quais foram comunicadas ao Núcleo Regional de Jacarezinho, incluindo a verificação junto ao estabelecimento, conforme Relatório às fls. 78.

Diante da verificação de irregularidades na documentação escolar encontrada no estabelecimento investigado, a Comissão de Sindicância indiciou a Sra. Zenir Convento de Moura, por suposta infringência a dispositivos da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, conforme fls. 79 a 87, citando-a para a apresentação de defesa no prazo legal, conforme fls. 88.

Às fls. 89 a 106 a indiciada, por meio de procurador constituído, apresentou sua defesa, juntando documentos, os quais foram anexados ao processo, de acordo com o termo de fls. 107.

O Relatório, expedido às fls. 108 a 121, conclui pela sugestão de cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento de ensino, denominado de Centro de Educação Básica de Jovens e Adultos Apolo – Ensino Fundamental e Médio, do município de Carlópolis, bem como o impedimento da Sra. Zenir Convento de Moura para o exercício de quaisquer funções em estabelecimento de ensino sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, tudo de acordo com o previsto no artigo 56, I, letra “f” e II, letra “c”, combinados com o artigo 6.º, § 3.º, da Deliberação n.º 04/99-CEE.

Sugere ainda a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade funcional da servidora Zenir Convento de Moura, ocupante do cargo de professora do Colégio Estadual Carolina Lupion, do município de Carlópolis, por infringência da lei n.º 6174/70, finalmente sugerindo o encaminhamento do presente processo



PROC. N.º 1180/03

ao Ministério Público do Paraná para apuração de possíveis falsificações de documentos emitidos pelo CEBJA Apolo – EFM, bem como apurar a responsabilidade civil e criminal dos autores de eventuais delitos ocorridos.

O procedimento de sindicância, pelo que se apresenta, transcorreu consoante a lei e os princípios que regem a administração pública, cabendo antes da conclusão, algumas considerações no sentido de elucidar dúvidas e buscar ainda alguns esclarecimentos necessários no presente processo.

Pelo depoimento da indiciada Sra. Zenir Convento de Moura, fls. 73/74, o CEBJA Apolo funciona desde 1983, e que a 8 anos aproximadamente a escola encontrava-se sob a responsabilidade de um Secretário, de nome Paulo Silva de Oliveira e que teria ocorrido em 2001 falsificações de documentos, sem no entanto se saber a autoria.

Os CEBJAs somente surgiram após a LDB e com a regulamentação dada pelas normas estaduais, causando estranheza o fato de uma instituição de ensino, modalidade Jovens e Adultos tenha funcionado por tanto tempo, com as irregularidades apontadas nos procedimentos de verificação.

Outro fato é a ausência de outras pessoas responsáveis pelo estabelecimento, como supervisor, secretário. Aliás este é mencionado, mas não localizado e não ouvido, havendo ainda a questão da falsificação de documentos, a qual é mencionada pela indiciada Sra. Zenir Convento de Moura, responsável pelo estabelecimento, sem apuração, ficando a dúvida até mesmo sobre a origem da presente sindicância, a possibilidade de irregularidade (falsificação?) na documentação do aluno Márcio Antônio do Nascimento, constando inclusive histórico escolar original nos autos, fls. 50 e presença de seu nome no Relatório Final, fls. 25.

No Termo de Indiciamento, fls. 79, consta que o estabelecimento de ensino, ora sindicado, foi autorizado a funcionar através da Resolução n.º 1703/02-SEED, para a oferta dos cursos de Ensino Fundamental – Fase II, 5.ª a 8.ª séries, modalidade Jovens e Adultos – presencial e EJA Ensino Médio (presencial) Médio, com reconhecimento dado pela mesma Resolução.

Fato é que referida Resolução sequer foi juntada ao processo, não se comprovando o alegado, ainda que em um único momento do procedimento, causando dúvida até mesmo sobre a legalidade da existência do estabelecimento de ensino, já que a indiciada informa que o estabelecimento existe desde 1983 e o Termo de Indiciamento menciona a autorização de funcionamento a partir de 2002.

Competia à Comissão de Sindicância verificar junto ao Sistema Estadual de Atos de autorização, credenciamento, reconhecimento, etc., já que, segundo o Relatório, a documentação solicitada ao estabelecimento não foi apresentada, visando pelo menos elucidar dúvidas quanto ao funcionamento do estabelecimento junto ao Sistema Estadual.



PROC. N.º 1180/03

Cumprir lembrar que a educação de jovens e adultos, mesmo na modalidade presencial, passou a ter regulamentação própria já com o advento da LDB, vindo o Sistema Estadual do Paraná a expedir normas para essa modalidade. Considerando a informação do Termo de Indiciamento, fls. 79, o estabelecimento foi autorizado a funcionar em 2002, quando a regulamentação era dada pela Deliberação n.º 8/00-CEE, vigente na época da referida autorização de funcionamento dos cursos ofertados:

“Artigo 14. Os pedidos de autorização para funcionamento de cursos para Educação de Jovens e Adultos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, após a competente instrução do processo pelos órgãos da SEED.”

Logicamente que as irregularidades encontradas na denúncia são motivadoras da pena de cessação compulsória e definitiva, contudo, dúvidas são suscitadas quanto ao funcionamento do estabelecimento, por tanto tempo, sem orientação e sem o acompanhamento do Sistema Estadual de Ensino, através da SEED.

Faz-se aqui um alerta às Comissões de Sindicâncias quanto à apuração das denúncias que deram ensejo à instauração do procedimento administrativo, não se devendo entender o presente alerta como elisão da culpa do presente estabelecimento, o qual, ainda que com a falta de alguma informação, estava, ou ainda está, funcionando de forma totalmente equivocada, não atendendo aos padrões mínimos de legalidade e de qualidade educacionais.

A Deliberação n.º 04/99-CEE, no artigo 59 e Parágrafo único estabelece:

“Art. 59 – Cabe à SEED orientar e supervisionar o cumprimento, por parte dos estabelecimentos sob sua jurisdição, no que se refere à proposta pedagógica e administrativa, em consonância com as diretrizes que regem o Sistema Estadual de Ensino.”

Parágrafo único – A fim de atender ao disposto no presente artigo, a SEED, além de verificações anteriormente previstas, estabelecerá, por seu órgãos competentes, um acompanhamento continuado das atividades dos Estabelecimentos de Ensino, coordenando e promovendo medidas que possam avaliar e aprimorar seu padrão de desempenho e sanar irregularidades eventualmente constatadas.”

Quanto as sanções sugeridas no Relatório de Sindicância, as irregularidades no funcionamento são passíveis de aplicação das penas do artigo 56 e seguintes, da Deliberação n.º 04/99-CEE. A aplicação do artigo 6.º, parágrafo 3.º somente se dará quando no credenciamento, autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino, junto ao Sistema Estadual e não no decorrer do seu funcionamento, caso em que se aplica o dispositivo anteriormente mencionado.



PROC. N.º 1180/03

II - VOTO DO RELATOR

Assim, considerando o contido no presente processo, o Relatório de Sindicância, as ressalvas feitas anteriormente, bem como o disposto no artigo 57, da Deliberação n.º 04/99-CEE, este relator é pela aplicação das seguintes penalidades:

a) a pena de cessação compulsória definitiva das atividades do estabelecimento, mediante cessação dos atos outorgados, letra “f”, do inciso I, do artigo 56, da Deliberação n.º 04/99-CEE;

b) à responsável pelo estabelecimento, indiciada no presente processo, aplica-se a pena de impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos à gestão de ensino em estabelecimento do Sistema Estadual de Ensino, letra “c”, do inciso II, do artigo 56, da Deliberação n.º 04/99-CEE;

c) caberá à Secretaria de Estado da Educação, através do Núcleo Regional competente, o recolhimento de toda a documentação escolar, credenciando um estabelecimento de ensino compatível com a modalidade ofertada pelo estabelecimento indicado, para fins de guarda e expedição de documentos escolares e procedimentos necessários à regularização de vida escolar do alunos oriundos deste estabelecimento.

O presente processo, com incluso Parecer, deverá retornar à SEED para as providências ora determinadas.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005